



Parecer Jurídico

Objeto - Projeto de lei n.º 43.2025 (Executivo)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - GUARDA MUNICIPAL - PROJETO DE LEI MUNICIPAL QUE ALTERA O PLANO DE CARREIRA DA CORPORACÃO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, CF) - ART. 144, § 8º, CF - JURISPRUDÊNCIA DO STF (RE 608.588/SP) - POSSIBILIDADE - RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA SEM COMPROMETER A VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. - Constitucionalidade reconhecida.

Relatório

O projeto visa alterações da Lei Municipal 800/2021 "Dispõe sobre Lei Complementar que cria, o Plano de Carreira da Guarda Municipal, Corregedoria e Ouvidoria da GCM."

Afirma que o objetivo é reorganizar a guarda municipal, promovendo atuação mais eficiente, aprimoramento operacional com aumento de transparência e controle social

Fundamentação

A Constituição Federal, em seu art. 144, §8º, confere aos Municípios a faculdade de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que:

"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal." (STF – RE 608.588 SP – rel. min. Luiz Fuz, j. 20.02.2025)



As alterações propostas inserem-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local (CF, art. 30, inciso I), mostrando-se, portanto, adequadas à autonomia administrativa do ente federativo.

Todavia, recomendo emenda modificativa para ajuste de técnica legislativa: o dispositivo a ser acrescido como art. 62 deverá ser renumerado para art. 61, enquanto o art. 62 deverá tratar exclusivamente da vigência da norma.

Conclusão

Diante do exposto, **opino** pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº43/2025**, com a ressalva da recomendação de ajuste quanto à técnica legislativa. É o parecer. Quadra em 09 de setembro de 2025.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931